

Processo n.: @TCE 15/00411954

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-15/00411954 – Auditoria de regularidade sobre a concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas ao Prefeito Municipal de janeiro de 2014 a maio de 2015, bem como aos servidores

Responsáveis: Luiz Roberto de Oliveira, Angelino de Oliveira Nascimento Júnior, Luciene Josinete Blanski Doin, Jean Ricardo Celestino, Guilherme Neves Pereira, Marcos Scarpatto e Josemar Augusto Kolling

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 515/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do *Relatório DGE/COCG-II n. 216/2019* e do *Relatório de Reinstrução DMU n. 26/2019*, decorrentes do *Relatório DMU n. 3534/2015*, resultante da auditoria *in loco* realizada na Prefeitura de São Francisco do Sul, para, no mérito:

1.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 (LO-TCE/SC), as contas pertinentes à presente tomada de contas especial e condenar os Responsáveis a seguir identificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da LO-TCE/SC), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da LO-TCE/SC):

1.1.1. em razão da ausência de prestação de contas de diárias de viagem, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 2.1 do Relatório DMU n. 26/2019):

1.1.1.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **ANGELINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JÚNIOR** – chefe de gabinete em 2014 e 2015, CPF n. 039.352.459-04, e **LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA** – ex-Prefeito Municipal, de São Francisco do Sul, CPF n. 538.776.679-53, o montante de **R\$ 114.650,30** (cento e quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos), conforme as NE ns. 700, 1849, 1850, 2098, 2820, 4524 a 4526, 4529, 4530, 4857 e 4858, de 2014, que somam R\$ 132.540,30, e 478, de 2105, no valor de R\$ 950,00;

1.1.1.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da Sra. **LUCIENE JOSINETE BLANSKI DOIN** – Secretária de Gestão de Pessoas em 2014, CPF n. 791.621.939-53, e do Sr. **LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA**, já qualificado, o montante de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), referente a NE n. 4532/2014);

1.1.1.3. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **JEAN RICARDO CELESTINO** – Secretário de Finanças em 2015, CPF n. 028.543.069-61, e **LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA**, já qualificado, o montante de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), referente às NE ns. 558 e 1410, de 2015.

1.1.2. em face do pagamento de passagens aéreas para viagens cujas contas não foram prestadas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 19 da Instrução

Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013, de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **ANGELINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JÚNIOR** e **LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA**, já qualificados, o montante de **R\$ 32.463,33** (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), referente às NE ns. 1108, 2110, 2829, 3742, de 2014 (item 2.2 do Relatório DMU n. 26/2019);

1.1.3. em virtude do dano ao erário decorrente de diárias abusivas com base no Decreto (municipal) n. 2.007/2014, alterado pelo Decreto (municipal) n. 2.024/2014, de **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** do Sr. **LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA**, já qualificado, o montante de **R\$ 99.782,00** (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais), concernente às NE ns. 1048, 1051, 1472, 1599, 3107, 3782, 4841 e 4843, de 2014, e 933, 1234 e 1235, de 2015, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e da economicidade, nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DMU n. 26/2019).

2. Determinar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul a obediência ao prévio empenhamento da despesa estabelecido pelo art. 60 da Lei n. 4.320/64, (item 2.5 do Relatório DMU n. 26/2019).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retrocitados, à Prefeitura de São Francisco do Sul e à 2ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Sul.

Ata n.: 34/2020

Data da sessão n.: 14/09/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC